

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2025

Apensado: PL nº 4.797/2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos regramentos para a medida socioeducativa da internação.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 3.271, de 2025, de autoria do Deputado Fred Costa, que “altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos regramentos para a medida socioeducativa da internação”.

Foi apensado à presente proposta o Projeto de Lei nº 4.797, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para ampliar o prazo máximo da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional com resultado morte, estender a idade máxima para o cumprimento da medida e dispor sobre a obrigatoriedade de separação de internos maiores de dezoito anos”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.271, de 2025, e o apensado Projeto de Lei nº 4.797, de 2025, dispõem sobre a adequação da medida socioeducativa de internação aplicável a adolescentes que pratiquem atos infracionais de extrema gravidade, especialmente aqueles com resultado morte.

As referidas proposições chegam a esta Comissão em momento de profunda inquietação da sociedade diante do recrudescimento da violência juvenil e da percepção de que o atual marco legal não oferece respostas suficientemente proporcionais à magnitude de determinadas condutas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, consolidou um paradigma de proteção integral que representou, à época, um avanço civilizatório inegável. Fundado na doutrina da proteção integral e no reconhecimento da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, o ECA criou um sistema próprio de responsabilização, de natureza pedagógica e ressocializadora, cujo instrumento mais severo é a medida de internação.

Contudo, ao longo de mais de três décadas, esse sistema tem sido objeto de intenso debate, ora em razão de sua insuficiência frente à gravidade de certos atos, ora diante dos resultados ainda precários do processo de reintegração social.

Diante desse quadro, o PL nº 3.271, de 2025, e o apensado PL nº 4.797, de 2025, compartilham o propósito de conferir maior efetividade ao sistema socioeducativo nos casos mais graves, sem abrir mão dos princípios fundantes do Estatuto. Ambas as proposições reconhecem a necessidade de prazos mais longos de internação para atos infracionais com resultado morte,



ao mesmo tempo em que preservam o caráter pedagógico e multidisciplinar da medida, condicionando a liberação a critérios técnicos objetivos e não apenas ao mero transcurso do tempo.

Nesse ponto, é de se reconhecer o **mérito** de ambas as iniciativas. Todavia, considerando a complementaridade das proposições em análise, entendemos que a melhor solução legislativa é a apresentação de um substitutivo que unifique e aperfeiçoe os comandos de ambos os Projetos, incorporando suas contribuições mais relevantes e conferindo ao texto maior consistência técnica e sistemática.

Com efeito, o substitutivo ora apresentado estende a aplicação do Estatuto a pessoas entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, para se harmonizar ao novo prazo máximo de internação proposto. A esse respeito, o substitutivo mantém o limite de 3 (três) anos como regra para atos infracionais de menor gravidade, mas adota o limite de 8 (oito) anos nos casos de ato infracional com resultado morte.

Essa opção se revela tecnicamente mais adequada, visto que o prazo de 8 (oito) anos, associado a critérios objetivos de avaliação multidisciplinar e à possibilidade de liberação antecipada condicionada ao atendimento de requisitos técnicos, oferece o equilíbrio adequado entre proteção social e as garantias individuais do adolescente.

Quanto às condições para a liberação antes de atingido o limite máximo, o substitutivo incorpora a exigência de laudo favorável emitido por equipe multidisciplinar, composta minimamente por psicólogo, psiquiatra e assistente social, bem como o cumprimento de metas estabelecidas pela equipe técnica constantes de plano individual de atendimento elaborado com base nas necessidades específicas do adolescente. Atingido o limite, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Nos casos de ato infracional com resultado morte, o regime de semiliberdade deverá obrigatoriamente preceder a liberdade assistida, como medida de transição para o meio aberto. A liberação compulsória ocorrerá aos 25 (vinte e cinco) anos de idade, e a desinternação, em qualquer hipótese, será



precedida de avaliação da equipe multidisciplinar e de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Por fim, cumpre destacar que o substitutivo em anexo não apenas unifica as contribuições dos dois projetos, como também aperfeiçoa a técnica legislativa, conferindo maior precisão redacional aos dispositivos propostos e garantindo a harmonia sistêmica com o restante do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cuida-se de resposta legislativa que busca conciliar a imperativa tutela dos direitos das vítimas e da sociedade com o respeito às garantias fundamentais dos adolescentes. Assim, honra-se a tradição protetiva do ECA, sem abrir mão da proporcionalidade e da efetividade que os casos de maior gravidade exigem.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.271, de 2025, e 4.797, de 2025, na forma do Substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-4866



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2025

Apensado: PL nº 4.797/2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos regramentos para a medida socioeducativa da internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos regramentos para a medida socioeducativa da internação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a 3 (três) anos, salvo quando se tratar de ato infracional com resultado morte, hipótese em que o prazo máximo será de 8 (oito) anos.

§ 4º A liberação do adolescente, antes de atingido o limite estabelecido no § 3º, fica condicionada a:



a) laudo favorável emitido por equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por psicólogo, psiquiatra e assistente social;

b) cumprimento de metas estabelecidas pela equipe multidisciplinar constantes de plano individual de atendimento, elaborado com base nas necessidades específicas do adolescente.

§ 5º Atingido o limite estabelecido no § 3º, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, considerando o laudo a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 6º Nos casos de ato infracional com resultado morte, atingido o limite estabelecido no § 3º, o regime de semiliberdade deverá preceder a liberdade assistida, como medida de transição para o meio aberto.

§ 7º A liberação será compulsória aos vinte e cinco anos de idade.

§ 8º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de avaliação da equipe multidisciplinar e de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 9º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-4866

